CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 19/CR-ARC/2025

de 17 de março

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO MPD CONTRA A RCV, POR ALEGADA DISCRIMINAÇÃO, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ISENÇÃO, PLURALISMO E RESPEITO PELOS CIDADÃOS NA CONDUÇÃO DO PROGRAMA "CAFÉ CENTRAL", EMITIDO NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2025

Cidade da Praia, 17 de março de 2025

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 19/CR-ARC/2025

de 17 de março

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo MpD contra a RCV, por alegada discriminação, violação dos princípios de isenção, pluralismo e respeito pelos cidadãos na condução do programa "Café Central", emitido no dia 15 de janeiro de 2025.

I. Da Queixa:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 16 de janeiro de 2025, uma queixa feita pelo partido político Movimento para a Democracia (MpD), representado pelo seu Secretário-geral, Sr. Agostinho António Lopes, doravante Queixoso, contra a Rádio de Cabo Verde (RCV), doravante Denunciada, por alegada violação "dos princípios de isenção, pluralismo e respeito pelos cidadãos na condução do programa 'Café Central', emitido no dia 15 de janeiro de 2025".
2. Na referida queixa, o Queixoso disse que "a RCV tem na sua programação diária (*de 2ª a 6ª feira*) um espaço intitulado 'Bom dia Cabo Verde', que decorre das 06:00 às 09:00, coordenado pelo Jornalista Carlos Santos". [SIC]
3. Que "nesse espaço radiofónico existe um programa intitulado 'Café Central' cujo conteúdo é definido pela própria RCV nos seguintes termos: Espaço integrado no Bom dia Cabo Verde, para uma conversa de livros, leve e personalizados sobre personalidades e assuntos sociais e culturais. Espaço de excelência de informação, entretenimento e formação para a cidadania. Nas manhãs de segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, convidamos uma personalidade para uma análise, um comentário, um confronto de ideias ou para nos contar uma história. Neste analisamos e/ou comentamos os assuntos mais candentes da atualidade. Promovemos uma conversa ocasional, leve e descontraída sobre diversas histórias, personalidades e assuntos políticos, *econômicos*, sociais, culturais e *esportivos*. Aqui o café é servido com sabor à informação'". [SIC]

4. Referiu que "o presidente do MpD e Primeiro-Ministro de Cabo Verde, Dr. Ulisses Correia e Silva, a convite do jornalista Carlos Santos, participou neste programa no dia 14 de janeiro de 2025".
5. Aludiu que "com muitas raras exceções, para este programa não costumam ser convidados jornalistas, pelo menos os registos dos últimos 20 programas não identificamos nenhum convidado jornalista. Há uma linha interessante que encontramos nos convidados do Café Central: são protagonistas de alguma coisa, de algum evento, de alguma ação".
6. Avançou o seguinte: "surpreendentemente, logo após a entrevista com o líder do MpD e primeiro-ministro de Cabo Verde, ficamos a saber que o convidado imediatamente seguinte era o jornalista Alte Pinho, conhecido nas redes sociais pelos ataques violentos que nos últimos tempos tem desferido à liderança do MpD."
7. Alegou que "como não podia deixar de ser, este jornalista Alte Pinho em entrevista muito animada com o jornalista Carlos Santos aproveitou a oportunidade de pôr em causa toda a entrevista do dia anterior concedida pelo líder do MpD e PM, Ulisses Correia e Silva, acusando este de práticas pouco abonatórias da sua honra e consideração como político, atacou todo o MpD e, naturalmente, não poupou o Líder Parlamentar do MpD, Celso Ribeiro por causa da sua mensagem na sessão solene do 13 de janeiro".
8. Assinalou que "na apresentação do que seria a conversa com o jornalista Alte Pinho, o jornalista Carlos Santos disse: 'Temas e assuntos que estão a marcar atualidade, desde logo os discursos do 13 de janeiro, ler os sinais e mensagem'".
9. Alegou que, "porém, a entrevista começa de imediato com a análise ao que Ulisses Correia e Silva tinha dito no dia anterior nesse mesmo espaço, mostrando claramente que o objetivo do convite ao jornalista Alte Pinho, para o mesmo espaço e na mesma hora do dia seguinte, visava desconstruir a entrevista do líder do MpD".
10. Alegou também que "nessa entrevista a Alte Pinho, o jornalista Carlos Santos tem a preocupação de salientar as ideias que diz ter percebido das declarações do seu entrevistado, pondo até como sendo deste palavras que não foram ditas".

11. Apontou, a título de exemplo do referenciado no ponto anterior, que "ao minuto 08.25 do programa, o jornalista Carlos Santos diz '*depreendo das suas palavras que o mais sensato seria agora antecipar ou realizar uma convenção antecipada no início deste ano ou eventualmente com eleições diretas e o líder vencedor teria todas as condições para se preparar para o embate eleitoral de 2026'*".
12. No concernente ao teor constante do ponto supra, o Queixoso entendeu que se trata "de uma técnica para deixar na perceção dos ouvintes, o que o jornalista Carlos Santos quer que fique. Mas isto não é, nem pode ser, o papel do jornalista: influenciar a opinião pública com as suas próprias conclusões".
13. Referiu que "neste mesmo espaço anteriormente tinham sido convidados líderes partidários: Rui Semedo – Presidente do PAICV, a 6 de janeiro; João Santos Luís, Presidente da UCID, e em nenhum dos casos as entrevistas concedidas por esses líderes foram seguidas de entrevistas dadas por jornalistas a comentar".
14. Afirmou que "*a Lei da Comunicação Social (LCS) aprovada pela lei* n.º 56/V/98, de 29 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, no seu Artigo 4.º **(Isenção, objetividade e verdade da informação)** expressamente estabelece que os órgãos de Comunicação Social (OCS), de acordo com a sua responsabilidade inerente, estão obrigados a garantir a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas". [SIC]
15. Evidenciou que "a RCV, enquanto integrante da concessionária do Serviço Público de radiofusão está obrigada a assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como assegurar a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados".
16. E que "o pluralismo não é sujeitar e criar oportunidades para que um partido seja contestado nas suas ideias imediatamente após as apresentar, enquanto os outros não passaram pelo mesmo crivo".
17. Referiu que "a situação descrita na presente denúncia, para além de constituir um tratamento discriminatório negativo contra o MpD e o chefe do Governo, afeta a isenção da informação, perturba a transmissão das ideias do MpD e potencia uma melhor predisposição para com os outros partidos cujas ideias

foram livremente expostas e não sujeitas ao crivo crítico imediato dos seus opositores".

18. Face ao exposto, o Queixoso pede à ARC para "analisar a situação ora apresentada e adotar as recomendações e sanções que eventualmente se impuserem para que esta situação seja declarada como violadora dos princípios de isenção, pluralismo e respeito pelos cidadãos na condução do programa 'Café Central', emitido no dia 15 de janeiro de 2025".

II. Da oposição da Denunciada:

19. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 22 de janeiro de 2025, a Denunciada veio a se manifestar, apresentando a sua oposição, no dia 31 de janeiro de 2025, dentro do prazo legal.
20. Em sua defesa, disse que "a Rádio de Cabo Verde (RCV) impugna todos os factos alegados pelo queixoso por serem falsos e deturpados".
21. Disse que "na Rádio de Cabo Verde jamais é admitido que um jornalista utilize o espaço da Rádio como estratégia para 'atacar' e 'desconstruir' as ideias defendidas pelo Presidente do Partido."
22. Afirmou que "o programa 'Café Central' é feito para ajudar os ouvintes e a sociedade civil a compreender melhor os assuntos de interesses relevantes para o País".
23. Que "nesse programa também são convidadas pessoas da sociedade civil para exprimirem os seus pensamentos e as suas ideias".
24. Alegou que "foi nesse sentido que se convidou o jornalista Alte Pinho para participar no programa 'Café Central'".
25. Afirmou que "é completamente falso que o jornalista Carlos Santos tinha convidado o Sr. Alte Pinho para emitir opiniões muito negativas sobre o Presidente do partido MpD".
26. Comunicou que "a Rádio de Cabo Verde requer que o Partido Movimento para a Democracia junte provas que sustenta essas afirmações".
27. Defendeu que "nenhum partido político pode pressionar uma estação pública para poder obter informações favoráveis".
28. Alegou que "todos têm a liberdade de informar e serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos".

29. Mencionou que "a liberdade de expressão pela comunicação social é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia".
30. Afirmou que "os jornalistas estão vinculados a ética profissional e a regra de condutas".
31. Sustenta que "na verdade, a responsabilidade dos conteúdos dos serviços da Rádio de Cabo Verde pertence ao diretor, *o* que também o diretor pode aferir que não houve nada no programa "Café Central" traçado de propósito para desconstruir a entrevista do líder MpD". [SIC]
32. Admitiu que "a Rádio de Cabo Verde reconhece que a liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar".
33. Defendeu que "em momento algum houve a violação desses limites".
34. A Denunciada concluiu a oposição pedindo que "seja considerada sem nenhum efeito a acusação apresentada pelo Partido Movimento para a Democracia, ordenando o seu arquivamento".

III. Audiência de Conciliação:

35. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 07 de fevereiro de 2025, pelas 15 horas, nas instalações desta Autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
36. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, mantiveram as suas posições defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

IV. Análise e Fundamentação:

37. A ARC, no exercício das suas atribuições, reconhece como valor cimeiro a Liberdade de Imprensa, condição *sine qua non* da liberdade e do direito de informação, garantia esta salvaguardada nos artigos 48.º e 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), onde se enquadram igualmente a

garantia da liberdade de expressão e a independência dos meios de comunicação social face ao poder político e ao poder económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

38. Conforme dispõem o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea e) do Artigo 2.º dos seus Estatutos, a ARC exerce funções de regulação, supervisão e fiscalização e detém poder sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso, um operador radiofónico e respetivo serviço de programas.
39. Nos termos das alíneas a), c), d), e), f) e k) do Artigo 7.º dos acima referidos Estatutos, são atribuições da ARC: "assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", "zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico", "garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias"; e ainda: "garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social", "zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas" e "assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social".
40. Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º, , dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais", e "fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista, quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social".
41. Ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 48.º, $n.^{os}$ da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), "todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos", sendo "proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura".
42. No mesmo sentido, estabelece o Artigo 10.º da Lei da Comunicação Social, que todos têm a liberdade de informar e de serem informados pela

comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

43. "As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar", conforme estipulado pelo disposto no n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV.
44. Conforme estipula o n.º 4 do Artigo 60.º da CRCV, "nos meios de comunicação social do setor público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião".
45. Assim, a Lei nº 71/VII/2010, de 16 de Agosto, que altera o Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de junho publicada no Boletim Oficial nº 31, I Série, vulgarmente conhecida como Lei da Rádio, determina na alínea d) do n.º 1 do Artigo 4.º, que a concessionária do serviço público de radiofusão deve: difundir uma programação que exprima a diversidade social e cultural nacional, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda aos interesses minoritários das diferentes categorias do público.
46. E a alínea e) do n.º 2 do Artigo 8.º, estabelece como um dos fins específicos da radiodifusão "contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões".
47. Já o Contrato de Concessão, no n.º 4 da Cláusula 4ª, "Princípios da atuação da concessionária", alude que "sem prejuízo do estabelecido na lei relativa ao tempo de antena e no Código Eleitoral, as organizações políticas, religiosas, sociais, culturais, de lazer ou outra estão perante o serviço público de comunicação social em igualdade de circunstância, não podendo ser objeto de qualquer medida discriminatória", além de impor a promoção de uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista e que suscite o debate (vide alínea c) do n.º 2, da Cláusula 6.ª).
48. Para a análise do caso em apreço, revelam-se pertinentes a consideração do conceito original do programa/rubrica, os princípios jornalísticos de imparcialidade e pluralismo, a liberdade editorial e a ética de antena, bem como o enquadramento do caso à luz das normas deontológicas e regulamentares aplicáveis à comunicação social.

49. A liberdade editorial confere aos órgãos de comunicação social o direito de definir a sua linha editorial, escolher os seus comentadores e analistas e determinar os temas a abordar, desde que respeitados os princípios do pluralismo, da imparcialidade e do rigor informativo.
50. Essa prerrogativa permite que as direções editoriais selecionem os intervenientes que consideram mais adequados ao perfil do programa e à abordagem pretendida, sem que isso, por si só, configure uma violação das normas deontológicas ou regulamentares.
51. No entanto, essa liberdade não é absoluta, devendo ser exercida de forma a garantir o equilíbrio informativo e evitar tratamentos discriminatórios ou enviesados que possam comprometer a equidade na exposição de diferentes perspetivas.
52. A liberdade editorial dos órgãos de comunicação social inclui a escolha dos seus comentadores e analistas, sem que estes tenham de alinhar com determinadas posições para criar um suposto equilíbrio. A função de um comentador não é garantir tratamento favorável ou desfavorável a qualquer entidade, mas sim expressar análises independentes, baseadas em fatos e sustentadas na sua experiência ou conhecimento especializado.
53. O respeito pelo pluralismo não implica que cada opinião tenha necessariamente um contraponto imediato, mas sim que, no conjunto da programação, sejam asseguradas diferentes perspetivas, permitindo aos espectadores uma visão informada e abrangente dos temas debatidos.
54. Uma das questões centrais da queixa em análise prende-se com alegado "tratamento discriminatório negativo contra o MpD e o Chefe do Governo", porquanto, alega o Queixoso, anteriormente e no mesmo espaço de antena, teriam sido entrevistados os líderes do PAICV e da UCID, "e em nenhum dos casos as entrevistas concedidas por estes líderes foram seguidas de entrevistas dadas por jornalistas a comentar."
55. Argumenta, ainda, o Queixoso que "houve uma intenção do jornalista Carlos Santos de logo a seguir a ter entrevistado o Líder do MpD, colocar no mesmo espaço" e "sujeitar e criar oportunidades para que um partido seja contestado nas suas ideias imediatamente após as apresentar, enquanto os outros não passaram pelo mesmo crivo".

56. Ora: o alegado tratamento discriminatório não colhe na medida em que, da análise efetuada às emissões da RCV, resulta provado que, no dia seguinte à entrevista com o líder do PAICV, mais concretamente no dia 7 de janeiro, na mesma faixa horária, o jornalista Carlos Santos teve como convidado o analista político e psicólogo José António dos Reis em antena, a comentar não só a situação daquele partido como o posicionamento e as declarações do seu Presidente que fora entrevistado no dia anterior.
57. Num dos pontos da queixa apresentada, o Queixoso afirma que a escolha de "uma pessoa sobejamente conhecida por, nas redes sociais, dar combate político à atual liderança do MpD" ao espaço Café Central não garante o pluralismo, pois este já estava a ser respeitado dado que foram realizadas entrevistas aos presidentes dos três partidos com assento parlamentar. Ora, vale lembrar que pluralismo e pluralismo político-partidário não são sinónimos.
58. O pluralismo refere-se à diversidade de vozes e perspetivas na comunicação social em geral, incluindo especialistas, representantes da sociedade civil, jornalistas e outras fontes.
59. Já o pluralismo político-partidário está especificamente ligado à representação equilibrada dos diferentes partidos políticos num determinado espaço mediático.
60. No caso da queixa, o argumento de que o pluralismo foi respeitado porque já tinham estado os presidentes da UCID e do PAICV pode ser insuficiente. Isso garantiria apenas o pluralismo partidário, mas não necessariamente um pluralismo mais amplo de opiniões e interpretações sobre o tema.
61. Outra questão pertinente levantada pelo Queixoso tem a ver com a escolha do analista.
62. Apesar de suportado juridicamente na liberdade editorial e de programação, a escolha dos comentadores dos conteúdos que integram a oferta de programação dos órgãos de comunicação social, mormente os de serviço público, deve ser fundada em critérios os mais transparentes possíveis, quanto à pertinência e relevância para o tema em debate.
63. Ainda assim e feito este reparo, os elementos trazidos ao processo não permitiram inferir que houve intenção ou atitude deliberada do jornalista e da estação pública de rádio em prejudicar o partido que sustenta o Governo.

64. Relativamente à observância dos limites à liberdade de expressão, constatou-se que, durante o programa, o convidado acusou o Presidente do MpD de não gostar de eleições internas e de ter fraudado as últimas eleições do partido e classificou os líderes políticos cabo-verdianos mais contemporâneos como "refugo político".
65. Ora, embora a análise e a crítica sejam próprias da função de comentador, acusações desta gravidade exigem um tratamento mais cuidadoso e uma resposta apropriada.
66. A ARC reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental, especialmente em espaços de opinião.
67. No entanto, essa liberdade deve ser compaginada com outros direitos igualmente protegidos, como o direito à honra e à reputação das pessoas.
68. No caso em apreço, apesar de o jornalista ter reagido à afirmação do entrevistado com um "Como assim?", essa intervenção revelou-se insuficiente para garantir um escrutínio adequado da alegação, deixando-a sem o devido enquadramento, ou questionamento crítico.
69. Do ponto de vista da liberdade de opinião, ele tem o direito de expressar a sua visão crítica sobre o cenário político, e o seu papel como analista confere-lhe espaço para emitir julgamentos subjetivos sobre a qualidade da liderança atual.
70. No entanto, a forma como essa crítica é construída levanta algumas questões sobre os limites desse direito e o rigor esperado de um analista.
71. Ora, um analista político não é um mero comentador opinativo. O seu papel exige, idealmente, que sustente as suas afirmações com argumentos sólidos e dados concretos. No caso específico desta declaração, a ausência de fundamentação fragiliza a crítica e aproxima-a mais de um juízo depreciativo do que de uma avaliação analítica.
72. Em espaços de opinião dos órgãos de comunicação social, é imperativo respeitar os princípios de rigor informativo, isenção e respeito pela honra e reputação das pessoas.
73. No exercício do direito à informação, os órgãos de comunicação social devem evitar a veiculação de acusações ou declarações potencialmente prejudiciais à honra e reputação de indivíduos, assegurando que as informações divulgadas sejam rigorosas, isentas e respeitosas

74. Embora resulte evidente que certas expressões utilizadas pelo analista/ comentador são suscetíveis de pôr em causa os direitos, liberdades e garantias (nomeadamente o direito à honra e à consideração) das pessoas implicadas na rubrica do programa em análise – o que configura violação dos limites à liberdade de expressão -, não é menos verdade que a lei colocava à disposição do Queixoso outros mecanismos jurídicos de defesa da honra e consideração, que é o "direito de resposta, de desmentido ou de retificação".
75. O direito de resposta e de retificação é constitucionalmente reconhecido (n.º 6 do Artigo 48.º CR) e deve ser assegurado a todas as pessoas singulares e coletivas, em condições de igualdade e eficácia, sempre que o visado se considere prejudicado pela veiculação de declarações ofensivas, inverídicas ou erróneas, "suscetíveis de afetar o seu bom nome ou reputação" (n.º 1 do Artigo 19.º da LCS).

V- Conclusão

76. Analisada a queixa apresentada pelo partido político Movimento para a Democracia (MpD), representado pelo seu Secretário-geral, Sr. Agostinho António Lopes, contra a Rádio de Cabo Verde (RCV), por alegada discriminação e violação "dos princípios de isenção, pluralismo e respeito pelos cidadãos na condução do programa 'Café Central', emitido no dia 15 de janeiro de 2025";
77. Atendendo a que a escolha dos temas e convidados insere-se na autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, devendo ser avaliada no seu conjunto e não apenas com base em episódios isolados;
78. Dado que o serviço público de comunicação social tem um dever reforçado de isenção e de cumprimento das melhores práticas jornalísticas, a forma como o programa abordou a entrevista com o convidado poderá ser interpretada como um desvio dos padrões de rigor e equilíbrio exigidos.

VI- Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e funções previstas nas alíneas a), c), d) e e) do Artigo 7.º, na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e no n.º 1 do Artigo 57.º, todos dos Estatutos da ARC, **DELIBERA**:

1. Considerar que a RCV não infringiu os preceitos legais de tratamento não discriminatório e os princípios de isenção e pluralismo, porquanto os elementos analisados não sustentam, de forma inequívoca, a existência de uma violação objetiva desses princípios por parte da RCV;
2. Instar à RCV para a necessidade de reforçar os mecanismos internos do órgão, para garantir maior rigor, transparência e equilíbrio na escolha dos analistas, em consonância com o seu estatuto editorial.
3. Recomendar à RCV que observe o princípio do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos utilizando a prerrogativa da moderação em relação aos comentadores, de modo a desencorajar declarações que possam comprometer o equilíbrio e a imparcialidade do debate, mormente no que se refere a juízos de valor que possam ser depreciativos e potencialmente ofensivos aos cidadãos ou entidades.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 6.ª reunião ordinária, realizada no dia 17 de março de 2025.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos